



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.392 - DF (2016/0257244-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ADELITON ROCHA MALAQUIAS**
ADVOGADO : **ADELITON ROCHA MALAQUIAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF010773**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**
INTERES. : **LILIANE MARIA RORIZ**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO BASEADO ESSENCIALMENTE NO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. O ponto central da controvérsia submetida a análise no presente agravo interno diz respeito à efetiva configuração da conduta enquanto ato de improbidade administrativa.

2. Foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos que o acórdão recorrido concluiu pela nulidade do contrato de locação celebrado, bem como pela prática de ato de improbidade administrativa pelo ora Recorrente. A revisão de tais fundamentos, na via recursal eleita, é inviável, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 08 de junho de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.392 - DF (2016/0257244-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ADELITON ROCHA MALAQUIAS**
ADVOGADO : **ADELITON ROCHA MALAQUIAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF010773**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**
INTERES. : **LILIANE MARIA RORIZ**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno no recurso especial interposto por ADELITON ROCHA MALAQUIAS em face de decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 333, I E 364, AMBOS DO CPC/73, BEM COMO AO ART. 104 DO CÓDIGO CIVIL. ACÓRDÃO BASEADO ESSENCIALMENTE NO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE O RECURSO ESPECIAL E NESSA EXTENSÃO NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões do agravo interno, aduz a parte ora Agravante que "a imputação é ilegítima haja vista que o MP não provou, na peça inicial, a prática da improbidade administrativa verberada. A acusação é ilegítima vez que, não existe nos autos, o ato formal praticado pelo Agravante, nem a demonstração do seu enriquecimento sem causa" (e-STJ fl. 1539).

Aduz, por fim, que "a decisão como posta não deve permanecer, haja vista que, conforme se depreende dos documentos que acompanharam a inicial não restou provado a prática de atos de improbidade administrativa, mas sim, a mentira deslavada de uma senhora, que, acreditando estivesse cometendo crimes horríveis, nos quais a mídia deu robusto destaque, corroída pelo medo e pela insanidade mental, mania de perseguição e pânico, entendeu por bem encontrar um meio de safar-se"(e-STJ fl. 1543).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação ao agravo interno (e-STJ fls. 1553/1554).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.392 - DF (2016/0257244-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO BASEADO ESSENCIALMENTE NO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. O ponto central da controvérsia submetida a análise no presente agravo interno diz respeito à efetiva configuração da conduta enquanto ato de improbidade administrativa.
2. Foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos que o acórdão recorrido concluiu pela nulidade do contrato de locação celebrado, bem como pela prática de ato de improbidade administrativa pelo ora Recorrente. A revisão de tais fundamentos, na via recursal eleita, é inviável, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Incide o Enunciado Administrativo nº 3/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O ponto central da controvérsia submetida a análise no presente agravo interno diz respeito à efetiva configuração da conduta enquanto ato de improbidade administrativa.

Relembra-se, nesse ponto, que o acórdão recorrido, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, concluiu pela prática de ato de improbidade administrativa, tendo em vista que efetivamente não foi prestado o serviço de locação de veículos contratado com dispêndio de recurso público.

Senão vejamos (e-STJ fls. 1200/1207):

Os fatos objeto de apuração da prática de atos de improbidade administrativa pelos Réus recaem sobre a necessidade de esclarecimento da existência de efetiva prestação de serviços de locação de veículo pertencente à ADRIANA APARECIDA DA SILVA para a realização de atividade de apoio parlamentar à Ré LILIANE MARIA RORIZ, após celebração de contrato intermediado pelo Réu ADELITON ROCHA MALAQUIAS, cujo pagamento se deu mediante a utilização de verbas de natureza indenizatória da Câmara Legislativa do Distrito Federal nos meses de janeiro e fevereiro de 2012, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Às fls. 51/52, como elemento informativo do Inquérito, foi juntada cópia do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrato de Locação de Automóvel, em que figuram como locadora ADRIANA APARECIDA DA SILVA e locatária LILIANE MARIA RORIZ, cujo objeto era a locação do veículo FIAT, modelo IDEA, ano 2011, placa NWQ-04394, pelo prazo de 01 (um) ano a contar da data de assinatura do contrato (01/01/2012), pelo preço de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mensais.

À fl. 53 e à fl. 184, foram acostadas aos autos cópias dos recibos de pagamento relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2012, respectivamente.

À fl. 102, consta Distrato de Locação de Automóvel relativo ao veículo pertencente à ADRIANA APARECIDA DA SILVA.

[...]

Em resumo, percebe-se que as declarações prestadas por ADRIANA APARECIDA DA SILVA na fase inquisitorial e na instrução do presente feito, foram contundentes em noticiar: a) a ausência de prestação de serviços locatícios durante o período apontado nos contratos que lhe foram apresentados; b) a inexistência de disponibilização de veículo para utilização em atividade de apoio político-parlamentar da Ré LILIANE MARIA RORIZ; c) a falta de recebimento, por ela, de quantia relativa à locação do veículo; d) que não conhecia pessoalmente a Ré LILIANE MARIA RORIZ, mas apenas o Réu ADELITON ROCHA MALAQUIAS, com quem teve relacionamento amoroso; e) houve tentativa de cooptação pelo réu ADELITON ROCHA MALAQUIAS para que a depoente forjasse a existência de efetiva prestação de serviços de locação a ela pertencente para a Deputada Liliane Roriz.

Por seu turno, das declarações prestadas por ADELITON ROCHA MALAQUIAS, resta inequívoca a redação do contrato de locação de Adriana Aparecida da Silva, por solicitação do chefe de gabinete e a pedido da Deputada Liliane Roriz, a indicação de ADRIANA APARECIDA DA SILVA para locação de veículo, a colheita de assinaturas das locadoras e da Ré LILIANE MARIA RORIZ nos contratos e distratos celebrados, o fato de que forjou endereço aleatório para que o contrato de ADRIANA APARECIDA DA SILVA fosse celebrado, o recebimento de dinheiro para que realizasse pagamento relativo aos contratos de locação, pessoalmente.

A Ré LILIANE MARIA RORIZ tinha ciência de que o chefe de gabinete incumbiu o Réu ADELITON ROCHA MALAQUIAS da contratação dos serviços de locação e, além disso, que as pessoas contratadas eram a ele ligadas, confirmando, por fim, que o veículo de ADRIANA APARECIDA DA SILVA ficava sob sua custódia e, também, que os valores contratados foram pagos.

Em suma: a análise das provas produzidas nos autos indicam que foi contratado serviço de locação de veículo sem que fosse realizada a sua efetiva prestação.

A revisão dos fatos e provas analisados pelo Juiz a quo dão conta, assim como disposto em sua conclusão, que houve contratação sem prestação de serviço efetiva que não foi paga à apontada locadora do veículo, cujo valor foi repassado ao Réu ADELITON ROCHA MALAQUIAS para que procedesse ao pagamento junto à ADRIANA APARECIDA DA SILVA, o que não aconteceu, pois nunca houve prestação de serviços, não tendo a locadora sequer conhecimento da celebração de contrato de locação durante o período determinado, em detrimento do erário, uma vez que os valores apontados como objeto de contrato foram ressarcidos por meio de verba indenizatória da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Em outras palavras: houve conduta ímproba consubstanciada na contratação de serviços que não foram efetivamente prestados em detrimento do erário.

Na espécie, havendo prova de que o Réu ADELITON ROCHA MALAQUIAS recebeu os valores relativos ao contrato de locação de veículo de ADRIANA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APARECIDA DA SILVA, por ele eleita para prestar os referidos serviços ao gabinete da Ré LILIANE MARIA RORIZ, tendo ele estipulado em contrato o valor para pagamento dos serviços que não foram efetivamente prestados e se incumbido de cumprir com seu adimplemento, auferiu vantagem patrimonial de forma indevida em razão do exercício da atividade de assistente parlamentar, pois, tendo recebido os referidos valores, não os repassou à suposta locadora de veículo de apoio às atividades político-parlamentares da Ré LILIANE MARIA RORIZ.

Além de forjar endereço para que a contratação fosse admitida no âmbito da Administração da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Réu ADELITON ROCHA MALAQUIAS buscou cooptar ADRIANA APARECIDA DA SILVA, após escândalo na mídia, para que ela, caso fosse procurada para dar depoimentos, dissesse que os serviços foram prestados.

Em razão do exercício da referida função, o Réu ADELITON ROCHA MALAQUIAS, encarregado de realizar o pagamento dos valores objeto de contrato de prestação de serviços locatícios, ao não realizar o repasse, porque serviço nenhum foi prestado, obteve vantagem patrimonial ilícita no exercício da função de assistente parlamentar da Ré LILIANE MARIA RORIZ, o qual, tendo redigido o contrato, indicado os contratantes, colhendo assinaturas para o contrato e para os recibos, inserindo informações falsas no instrumento de contrato, ciente de que as atividades destinar-se-iam ao desempenho de atividade política que sabia não ter sido realizada, deve ser responsabilizado pelo locupletamento indevido auferido.

Indubitável, em relação ao referido Réu, a prática de ato de improbidade administrativa que importou enriquecimento ilícito pessoal, com definição no artigo 9º na Lei nº 8.429/1992, pois auferiu dolosamente vantagem patrimonial, em prejuízo do erário, em razão do cargo por ele exercido.

Conforme se viu, foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos que o acórdão recorrido concluiu pela nulidade do contrato de locação celebrado, bem como pela prática de ato de improbidade administrativa pelo ora Recorrente. A revisão de tais fundamentos, na via recursal eleita, é inviável, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.

Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. CABIMENTO. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.
[...]

5. Do exame das razões do acórdão recorrido, conclui-se que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao apreciar a controvérsia acerca da improbidade administrativa, em decorrência de fraude em dispensa de licitação e em aplicação irregular de verbas públicas, interpretou os arts. 9º e 10 da Lei 8.429/92, a partir de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentos de natureza eminentemente fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

6. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que aferir se as provas são suficientes ou se o recorrido desincumbiu-se de seu ônus probatório, para análise de eventual violação do art. 333 do CPC, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

7 . A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido, exsurgir a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso vertente.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1538194/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 25/08/2016).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao AGRADO INTERNO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0257244-8

AgInt no
REsp 1.629.392 / DF

Números Origem: 00358145020138070001 20130110358142 20130110358142AGS 907864 920422

EM MESA

JULGADO: 08/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : ADELITON ROCHA MALAQUIAS
AGRAVANTE : ADELITON ROCHA MALAQUIAS
ADVOGADO : ADELITON ROCHA MALAQUIAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF010773
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : LILIANE MARIA RORIZ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADELITON ROCHA MALAQUIAS
ADVOGADO : ADELITON ROCHA MALAQUIAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF010773
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : LILIANE MARIA RORIZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.